

ANTONIA COSTA DA
SILVA
VASCONCELOS:7171569
0397

Assinado de forma digital por
ANTONIA COSTA DA SILVA
VASCONCELOS:71715690397
Dados: 2023.02.02 05:06:58
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 017.2022

Sr. Presidente.



A empresa ANTONIA CS VASCONCELOS, inscrita no CNPJ Nº 22.240.853/0001-33, representado pela Sra. Antônia Costa da Silva Vasconcelos, inscrito no CPF sob Nº 717.156.903-97 vem, através desta, apresentar

JUSTIFICATIVA EM RESPOSTA AS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA GYGAWATT

Alegando divergência nos valores de composição e planilha orçamentária da Proposta Apresentada pela **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra claramente, conforme vamos provar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

*Recebi em
02/02/2023*



1 - DOS FATOS:

1. A empresa ANTÔNIA CS VASCONCELOS preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão;
2. Entretanto a Recorrente com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que visa único e exclusivamente DESCLASSIFICAR a empresa ANTONIA CS VASCONCELOS do certame, tornando a recorrente (segunda colocada) VENCEDORA;
3. Não há fundamento jurídico para sustentar a lide apresentada pela RECORRENTE;
4. Aceitar argumentos tão falaciosos é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração DESCLASSIFICAR uma proposta vantajosa que apresente preços comprovadamente praticados no mercado, ou valer-se de qualquer outro para DESCLASSIFICAR a proposta mais vantajosa para Administração;
5. O procedimento licitatório tem como característica principal a escolha da Proposta mais vantajosa para administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis;
6. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ANTONIA COSTA DA
SILVA
VASCONCELOS:717156
90397

Assinado de forma digital por
ANTONIA COSTA DA SILVA
VASCONCELOS:71715690397
Dados: 2023.02.02 05:07:27
-03'00'



7. O questionamento da recorrente trata-se exclusivamente da "divergência" de preços apresentados na planilha orçamentária e preços apresentados na composição unitária

8. A recorrente na tentativa desesperada de confundir a Comissão de Licitação questionou o valor do preço SEM BDI utilizado na composição com o preço COM BDI utilizado na planilha orçamentária.

9. Após as justificativas abaixo apresentadas não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, mantendo a Decisão Inicial dessa Conceituada Comissão de Licitações.

Conforme se pode observar na imagem a seguir com dados retirados do orçamento o item em questão apresenta dois preços, o primeiro preço sendo R\$ 16.717,11 e o segundo preço sendo R\$: 21.028,45, o primeiro preço faz referência ao preço do item sem a inclusão do valor referente ao bdi(benefícios de despesas indiretas), já o segundo refere-se ao mesmo valor, porém adicionado do valor do bdi, na composição de preços unitários, os valores são calculados sem a adição do valor do bdi, sendo este adicionado na planilha orçamentária, conforme observa-se na imagem a seguir:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$		PREÇO TOTAL R\$	
						SEM BDI	COM BDI	SEM BDI	COM BDI
2.1.2	SISTEMA ELÉTRICA E LÓGICA							25.841,61	32.506,70
2.1.2.1	PMP0071	SUBESTAÇÃO AÉREA DE 75KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE ATERRAMENTO	Composições Próprias	UN	1	16.717,11	21.028,45	16.717,11	21.028,45

A SEGUIR A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS DO ITEM ACIMA DESCRITO:

2.1.2.1. PMP0071 - SUBESTAÇÃO AÉREA DE 75KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE ATERRAMENTO (UN)							
Equipamento Custo Horário			FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10584	CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/GUINDASTE (CHI)		SEINFRA	H	4,00000000	33,05	132,20
10705	CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/GUINDASTE (CHP)		SEINFRA	H	12,00000000	89,00	1.068,00
						TOTAL Equipamento Custo Horário:	1.200,20
Material			FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
16472	ABRAÇADEIRA PARA POSTE DE CONCRETO DUPLO "T"		SEINFRA	UN	6,00000000	4,47	26,82
18213	ALÇA PREFORMADA DE DISTRIBUIÇÃO PARA CONDUTOR DE COBRE 2,0 AWG		SEINFRA	UN	3,00000000	15,96	47,88
10338	CABO COBRE NU 25MM2		SEINFRA	M	25,00000000	12,28	307,00
10549	CHAVE FUSIVEL INDICADORA 15KV/50A-RUPTURA 1200A		SEINFRA	UN	3,00000000	188,69	566,07

ANTONIA COSTA DA SILVA
 VASCONCELOS:717156903
 97

Assinado de forma digital por
 ANTONIA COSTA DA SILVA
 VASCONCELOS:71715690397
 Dados: 2023.02.02 05:07:43 -03'00'



I0914	CRUZETA EM CONCRETO ARMADO-PADRÃO COELCE	SEINFRA	UN	5,00000000	50,59	252,95
I9066	ELO FUSIVEL	SEINFRA	UN	3,00000000	1,49	4,47
I8076	GANCHO OLHAL	SEINFRA	UN	3,00000000	5,63	16,89
I1272	ISOLADOR PORCELANA TIPO DISCO 175MM DE VIDRO	SEINFRA	UN	9,00000000	48,43	435,87
I9067	ISOLADOR PORCELANA TIPO PINO PARA DISTRIBUIÇÃO 15KV	SEINFRA	UN	9,00000000	14,82	133,38
I8077	MANILHA SAPATILHA PARA ALÇA PREFORMADA	SEINFRA	UN	3,00000000	5,44	16,32
I1549	OLHAL PARA PARAFUSO DE 5/8"	SEINFRA	UN	3,00000000	8,36	25,08
I1563	PARA-RAIOS TIPO CRISTAL VALVER	SEINFRA	UN	3,00000000	126,73	380,19
I2389	PARAFUSO MAQUINA ZINCADO 5/8 x 14" C/ ARRUELAS/PORCA	SEINFRA	UN	10,00000000	7,38	73,80
I2390	PARAFUSO MAQUINA ZINCADO 5/8 x 16" C/ ARRUELAS/PORCA	SEINFRA	UN	4,00000000	9,82	39,28
I8072	PORCA QUADRADA PARA PARAFUSO M16 x 2	SEINFRA	UN	4,00000000	0,55	2,20
I9421	POSTE DE CONCRETO DUPLO T, RESISTÊNCIA NOMINAL 600KG, H=12,00M, PESO APROXIMADO 1.330KG	SEINFRA	UN	1,00000000	722,31	722,31
I7477	QUADRO METÁLICO (600 x 400 x 400)mm INSTALADO	SEINFRA	UN	1,00000000	699,34	699,34
I1768	QUADRO P/ MEDIÇÃO PRIMÁRIA 15KV	SEINFRA	UN	1,00000000	425,17	425,17
I2151	TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO A ÓLEO ISOLANTE MINERAL, 75KVA/13.800, TENSÃO SECUNDÁRIA 380/220V, USO EM POSTE, COM SELO INMETRO E PROCEL LETRA D, COR CINZA MUNSELL 6,5, Norma NBR:5440;2014.	SEINFRA	UN	1,00000000	5.229,87	5.229,87
					TOTAL Material:	9.404,89

Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I0042	AJUDANTE DE ELETRICISTA	SEINFRA	H	13,60000000	16,77	228,07
I2312	ELETRICISTA	SEINFRA	H	13,60000000	20,77	282,47
I1088	ELETROTECNICO MONTADOR	SEINFRA	H	13,60000000	27,14	369,10
I2543	SERVENTE	SEINFRA	H	13,60000000	15,55	211,48
					TOTAL Mão de Obra:	1.091,12

Serviço		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
C0521	CABO COBRE NU 50MM2	SEINFRA	M	35,00000000	33,98	1.189,30
C0550	CABO EM PVC 1000V 16MM2	SEINFRA	M	2,00000000	11,29	22,58
C0559	CABO EM PVC 1000V 70MM2	SEINFRA	M	40,00000000	36,43	1.457,20
C3504	CAIXA ALVENARIA / REBOCO / C/ TAMPA CONCRETO S/ FUNDO DI=30x30x50 cm	SEINFRA	UN	6,00000000	121,00	726,00
C0592	CAIXA ALVENARIA/REBOCO C/TAMPA CONCRETO FUNDO BRITA 80x80x80cm	SEINFRA	UN	1,00000000	343,29	343,29
C0859	CONECTOR SPLIT - BOLT P/ CABOS ATE 16MM2	SEINFRA	UN	2,00000000	6,49	12,98
C0860	CONECTOR SPLIT - BOLT P/ CABOS ATE 35MM2	SEINFRA	UN	3,00000000	7,88	23,64
C1021	CURVA P/ELETRODUTO PVC ROSC. D= 32mm (1")	SEINFRA	UN	1,00000000	6,22	6,22
C1025	CURVA P/ELETRODUTO PVC ROSC. D= 75mm (2 1/2")	SEINFRA	UN	2,00000000	37,25	74,50
C4815	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR 125 A, COM CAIXA MOLDADA 10 KA	SEINFRA	UN	1,00000000	313,50	313,50
C1187	ELETRODUTO PVC ROSC. D= 32mm (1")	SEINFRA	M	9,00000000	10,06	90,54
C1191	ELETRODUTO PVC ROSC. D= 75mm (2 1/2")	SEINFRA	M	12,00000000	34,23	410,76
C1606	LASTRO DE BRITA ESP.= 10CM, P/CAIXA EM ALVENARIA	SEINFRA	M3	0,06000000	74,83	4,49
C1710	LUVA P/ELETRODUTO PVC ROSC. D= 32mm (1")	SEINFRA	UN	4,00000000	2,42	9,68
C1714	LUVA P/ELETRODUTO PVC ROSC. D= 75mm (2 1/2")	SEINFRA	UN	6,00000000	12,05	72,30
C3909	SOLDA EXOTÉRMICA	SEINFRA	UN	7,00000000	27,96	195,72
C2454	TERMINAL DE PRESSÃO P/ CABOS ATÉ 120MM2	SEINFRA	UN	4,00000000	17,05	68,20
					TOTAL Serviço:	5.020,90

**ANTONIA COSTA
DA SILVA
VASCONCELOS:7
1715690397**

Assinado de forma digital
por ANTONIA COSTA DA
SILVA
VASCONCELOS:71715690397
Dados: 2023.02.02 05:07:57
-03'00'



Observa-se que no valor final do item apresenta-se a seguinte descrição: valor com encargos, deste modo, este é o valor do item unitário já com a inclusão de todos os insumos e os encargos correspondentes, porém pode observar-se que não há a inclusão de valores referentes ao bdi, sendo este adicionado na planilha orçamentária.

2 - DO MÉRITO:

Preliminarmente, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, nesse teor buscam estas contrarrazões o intuito de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente as alegações pontuadas.

Cabe ressaltar que a recorrente apresentou um recurso vazio, desprovido de qualquer argumento concreto.

Convém destacar ainda, que a forma de estruturação da proposta cabe ao licitante, que deve ter compatibilidade com as especificações técnicas e preços globais previamente estipulados pela Administração.

Sendo assim, implicaria em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o ato que pudesse desclassificar a proposta vencedora, uma vez que esta encontrase dentro dos limites interpostos no Edital de Tomada de Preços em comento.

Dessa forma, em respeito ao princípio do julgamento objetivo, este Douto Presidente, fez a conferência dos requisitos do edital em contraponto aos documentos de habilitação apresentados, onde, somente declarou a recorrida habilitada após a análise de toda a documentação.

Ante o exposto, destaca-se descabida a argumentação relutada, de forma que o Presidente deva permanecer para com a decisão retro aplicada, mantendo a CLASSIFICAÇÃO da licitante ANTONIA CS VASCONCELOS, não carecendo de reforma a decisão.



3. DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

Inicialmente, cumpre mencionar que o manejo irresponsável de recursos com a única e exclusiva intenção de retardar o procedimento licitatório, pela licitante recorrida, além de denotar a falta de compromisso e seriedade com os princípios basilares do procedimento licitatório, com a Comissão de Licitação, por parte da licitante GYGAWATT, também evidenciam inaceitável falta de profissionalismo da Recorrente na condução de seus negócios.

Nesse sentido, é cediça a jurisprudência do TCU:

A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte. (Acórdão 1902/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

Imperioso ressaltar que, conforme entendimento pacificado, e sendo utilizado, in casu, por analogia, em juízo de exame de admissibilidade recursal, é dada a prerrogativa de rechaçar recursos meramente protelatórios, conforme este interposto pela GYGAWATT

A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a **admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.** Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. (Acórdão 2883/2013-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ) (grifamos)

Ora, nos processos licitatórios, o mínimo de cautela, responsabilidade e consciência deve ser exigido das licitantes, pois atos desprovidos de lastro e fundamento, com intuito meramente tumultuário e retardatário do procedimento, impactam sensivelmente a celeridade, economicidade e eficiência esperada dos processos administrativos, atrasando o alcance do bem à Administração Pública, que pode dele precisar com urgência, sem mencionar os custos relacionados à toda tramitação legal que, mesmo diante de recursos protelatórios, se faz necessária. Princípios como o da celeridade e da eficiência dos processos administrativos são gravemente ofendidos em situações como esta!

Assim, diante de todo o exposto, resta inequívoco que o não conhecimento do recurso da licitante GYGAWATT é medida impositiva, porquanto não satisfeito o pressuposto do interesse de agir e evidente seu caráter meramente protelatório.

4 - DA SOLICITAÇÃO

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne este Presidente em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa GYGAWATT, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra indeferir o recurso administrativo interposto e manter o resultado já apresentado em sua ata final, qual seja a CLASSIFICAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDOR da empresa ANTONIA C S VASCONCELOS.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom senso e legalidade.

**ANTONIA COSTA DA
SILVA
VASCONCELOS:71715690
397**

Granja/CE, 02 de Fevereiro de 2023.
Assinado de forma digital por
ANTONIA COSTA DA SILVA
VASCONCELOS:71715690397
Dados: 2023.02.02 05:08:50
-03'00'

Antônia Costa da Silva Vasconcelos
CPF sob N° 717.156.903-97
PROPRIETÁRIA